



Número: **0022575-26.2024.8.13.0518**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **18/12/2024**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
GERSON BORGES DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	() CAIKE MATEUS PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10430315252	24/04/2025 17:41	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 0022575-26.2024.8.13.0518

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Homicídio Simples]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: GERSON BORGES DA SILVA CPF: 035.391.506-84

SENTENÇA

Relatório

Gerson Borges da Silva, qualificado nos autos, responde aos termos da presente ação penal, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, V, VII e VIII c/c art. 14, II (seis vezes), do Código Penal, sob a acusação de que no dia 29/11/2024, por volta das 17h, na fazenda da Serra, zona rural, nesta urbe, “*com emprego de arma de fogo de uso restrito, visando assegurar a impunidade e vantagem de outro crime e ainda com união de propósitos tentaram matar os policiais militares Blemer Monteiro Rezende, Ricardo Silva Toledo, Thiago Natan Barbosa da Costa, Helder Andrade Anastácio, Luís Araújo Barbosa Lourenço, Moisés Paiva Barreto, só não conseguindo o intento por circunstâncias alheias às vontades dos mesmos*”.



A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, bem como realizada audiência de custódia (ID 10365246123).

Recebida a denúncia (ID 10365435210).

O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (ID 10370056276).

Rejeitada a absolvição sumária (ID 10376233169).

Audiência de instrução realizada (ID 10402529904).

Revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória (ID 10414692250).

Alegações finais apresentadas pelas partes, pugnando o MP pela pronúncia e a defesa técnica pela impronúncia (IDs 10421849077 e 10424461008).

Breve relato. Decido.

Fundamentação

Inicialmente, vale ressaltar que para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige-se prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, e não prova inequívoca, até porque, nesta fase, é vedado o aprofundamento na análise da prova, sob pena de invasão da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida por força de mandamento constitucional.

Por outro lado, não se convencendo o juiz, nesta fase processual, da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 414, do CPP, deverá impronunciar o réu, limitando-se, ainda, a possibilidade de absolvição sumária às hipóteses em que restar provada a inexistência do fato, não ser ele autor ou partícipe do fato, não constituir o fato infração penal, ou, quando demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, a teor do art. 415, do CPP.



Pois bem. *In casu*, registre-se que a materialidade delitiva não restou devidamente demonstrada, uma vez que a arma de fogo, que estaria na posse do acusado, conforme relatado na denúncia, não foi encontrada, apreendida e periciada.

Acerca da prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacam-se os seguintes depoimentos.

Blemer Monteiro Rezende (vítima) : disse que é policial militar; que ratifica o histórico do REDS; que na data dos fatos recebeu informações sobre o envolvimento de Gerson em um furto ocorrido na madrugada do dia anterior; que receberam outras informações, através da vítima, do possível local em que Gerson estaria; que a vítima tentou se dirigir até o local, porém foi abordada por um cidadão armado; que então recuou e saiu do local; que a polícia, nesse momento, foi informada do local; que juntamente da patrulha rural de Botelhos e da aeronave da PMMG, foram até o local; que se depararam com o veículo; que ao perceber as guinações e a aeronave, engatou manobra de marcha ré e retornou para a sede em que estava; que ao chegar o motorista do veículo “deu um cavalo de pau”, conforme se expressou, e saiu pelos fundos; que desobedeceu ordens de parada; que então o veículo parou próximo de uma mata e os ocupantes saíram às pressas; que os indivíduos eram Gerson e “outro autor”, conforme se expressou; que ambos rastejaram por debaixo de uma cerca de arame; que Gerson realizou disparos de arma de fogo; que correram para a mata; que ambos foram encontrados dentro de um riacho; que nesse momento constatou-se que havia sangue no joelho de Gerson, possivelmente por ter sido alvejado; que encontrou o boné de Gerson dentro da mata; **que a arma de Gerson era brilhante e latente**; que Gerson mirou na equipe e efetuou os disparos; **que a arma não foi encontrada no local em que o acusado percorreu**; que dentro da casa onde o acusado estava foi encontrado um coldre; que quem estava com Gerson era Kauan; que Renilson é quem faleceu.

Ricardo Silva Todelo (vítima) : disse que é policial militar; que na data dos fatos sua guarnição recebeu informações de que alguns indivíduos estariam com um caminhão furtado; que a equipe recebeu imagens de monitoramento da região, sendo que foi visto um veículo Fiesta, que dava cobertura aos autores do furto do caminhão; que também recebeu informações do setor de inteligência de que o veículo estaria sendo usado por Gerson; que foi localizado um barracão com diversas pessoas, que estariam eufóricos e nervosos; que nessa terra havia uma chácara/casa e um barracão, que provavelmente estava com o caminhão; que receberam informações de que os indivíduos estavam armados; que de posse de todas as informações, formou-se uma equipe policial para se dirigir até o local; que ao chegarem ao local os indivíduos correram; que o veículo Fiesta fugiu em sentido contrário às viaturas; que logo após o veículo foi abandonado por dois indivíduos, sendo um deles de Gerson; que efetuaram disparos de arma de fogo contra a equipe policial; que entraram dentro de uma mata; que Gerson foi encontrado e detido; que Gerson portava um revólver; que a arma não foi localizada.

Thiago Natan Barbosa da Costa (vítima) : disse que é policial militar; que na data dos fatos estava de serviço em Bandeira do Sul e em dado momento encontrou a patrulha rural de Botelhos; que se dirigiram ao “Posto da Pamonha” e encontraram a vítima em um carro Strada, que informou que “os indivíduos estavam em uma fazenda próxima do Posto”, conforme se expressou; que de posse de tais informações a sua guarnição, juntamente da patrulha rural de Botelhos, seguiram até a fazenda; que em dado momento encontraram um carro Fiesta branco subindo; que um militar da equipe narrou que era exatamente o carro em que estavam procurando; que em dado momento o condutor do veículo Fiesta fez “cavalinho de pau, dando ré e correndo”, conforme se expressou; que parou por alguns instantes em uma casa; que a sua guarnição avisou a outra patrulha; que em certo momento os suspeitos correram; que Gerson portava uma arma de fogo; que Gerson era o motorista do Fiesta; que



Gerson desembarcou do carro e correu; que a guarnição policial correu atrás; que então os militares escutaram um estampido vindo da mata; que então o depoente se abrigou; que a outra equipe repeliu a agressão; que o depoente não atirou; que chegou a ROCCA, que desceu para o cafezal; que a sua equipe desceu e se deparou com Gerson e Kauan, em uma gruta; que Gerson já estava ferido; que foi dada ordem de parada, que foi desobedecida; que logo após conseguiram conter e ambos foram algemados; que não sabe precisar a distância entre o local em que os suspeitos desembarcaram do veículo e o local em que foram abordados; que era um morro muito alto, íngreme, com vegetação e pedras, difícil de locomoção; que ouviu mais de um estampido; que não se recorda a quantidade exata; **que a arma que Gerson estava na posse era de cor prata; que não viu o momento do disparo da arma; que sua guarnição “olhou ao redor” para encontrar a arma de fogo, mas não foi localizada.**

Helder Andrade Anastácio (vítima) : disse que é policial militar; que na data dos fatos estava na equipe de ROCCA – Rondas Ostensivas com Cães – e foi até o local prestar auxílio aos militares, junto dos cães da PMMG; que estava na segunda patrulha que entrou em confronto com o outro indivíduo envolvido na ocorrência; que em dado momento foi possível ouvir disparos de arma de fogo; que então sua patrulha recuou e dirigiu-se mais acima, para “ver o que estava acontecendo”, conforme se expressou; que recebeu uma sinalização do helicóptero da PMMG dizendo que os indivíduos ainda estavam na mata e estavam indo à direção de sua equipe; que se posicionaram para cercar os indivíduos; que ao encontrá-los, um deles apontou uma arma aos policiais; que Renilson estava com a mão na cintura; que devido a iminente ameaça, os policiais reagiram e realizaram um disparo de arma de fogo; que nesse momento os indivíduos sumiram no mato novamente; que posteriormente encontraram um dos indivíduos alvejado no matagal, ainda consciente; que prestaram imediato socorro; que depois viu o caminhão no local (produto do furto); que não estava no momento em que Gerson foi detido; que “estava do outro lado do vale”, conforme se expressou.

Márcio Henrique da Silva Barbosa (testemunha) : disse que é policial militar; que na data dos fatos a guarnição recebeu informações de que havia acontecido um furto na zona rural de Botelhos; que os autores tinham furtado um caminhão de café; que o acusado Gerson estaria em um veículo Ford Fiesta; que receberam denúncias de que o acusado estava acompanhado de outros indivíduos; que em contato com a vítima esta relatou que visualizou os suspeitos; que um deles estava com uma arma de fogo e saiu do local; que então os militares se deslocaram até o local; que foi possível visualizar o veículo Ford Fiesta saindo sentido rodovia; que o veículo engatou a marcha ré para fugir da guarnição; que após perseguição foram até um barracão e visualizaram outros indivíduos; que após saírem do veículo, o acusado Gerson adentrou a um matagal; que Gerson estava armado; que o local era de difícil acesso; que houve troca de tiros e o indivíduo Renilson foi alvejado; que também fizeram a prisão do indivíduo Kauan e Juan; que apenas ouviu os disparos.

William de Oliveira Rezende (testemunha) : disse que é policial militar; que na data dos fatos compunha a guarnição juntamente do sargento Márcio Henrique; que junto da equipe de Bandeira do Sul “deram o primeiro embate”, conforme se expressou; que não participou de nenhuma troca de tiros; que não efetuou nenhum disparo de arma de fogo; que no momento da troca de tiros estava em local distinto; que “a troca de tiro com Gerson foi do outro lado da mata e eu estava do lado oposto”, conforme se expressou; que chegou para apoiar e fazer o resgate de Renilson; **que não foi encontrada nenhuma arma no local;** que presenciou Gerson saindo do veículo; **que viu que Gerson estava portando uma arma; que “aparentemente era um revólver de cor escura”.**

João Paulo de Oliveira (testemunha) : disse que é escrivão de polícia civil; que recebeu uma cota ministerial para ouvir um dos policiais militares envolvidos; **que receberam, via ofício, a apreensão**



de cinco armas da polícia militar, sendo três fuzis e duas pistolas.

Claudinei Antônio dos Reis (testemunha) : disse que estava no local na data dos fatos, pois “o Gerson me comunicou para fazer uma porteira pra ele que estava quebrada”, conforme se expressou; que viu a polícia chegando; que viu Gerson entrando no carro; que não viu arma com ninguém; que Gerson trabalhava naquele local.

O acusado, interrogado em juízo, resumidamente negou a prática dos crimes descritos na denúncia; alegou que foi até o local para fazer um trabalho ao seu amigo Moisés; que deu ré porque a estrada só cabe um carro; que Renilson estava em sua companhia e fugiu; que foi agredido pelo policial Blemer.

O auto de apreensão ID 10365246125 indica a apreensão de cinco armas de fogo da polícia militar, ratificando o depoimento da testemunha *João Paulo de Oliveira* (escrivão de polícia). É dizer, nenhuma das armas de fogo apreendidas foram supostamente utilizadas pelo acusado.

Há, ainda, controvérsias significativas nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunha (policiais militares) em juízo quanto à arma de fogo que estaria sob a posse do acusado.

Blemer Monteiro Rezende disse “que a arma de Gerson era brilhante e latente”; *Thiago Natan Barbosa da Costa* disse “que a arma que Gerson estava na posse era de cor prata”; *William de Oliveira Rezende* disse “que viu que Gerson estava portando uma arma; que aparentemente era um revólver de cor escura”.

As declarações prestadas em juízo pelas vítimas e testemunha (policiais militares) não se apresentam firmes e coerentes, havendo contradições importantes na fase judicial que não podem ser consideradas como pequenas divergências.

Em que pese a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, o disposto no art. 413, do CPP não dispensa, para a pronúncia, a certeza da materialidade do crime.

Com efeito, “**a materialidade delitiva, elemento essencial para a pronúncia, refere-se à prova de que o crime efetivamente ocorreu, sendo o conjunto de elementos objetivos que demonstra que a ação criminosa se externalizou**” (FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 273).

A materialidade, direta ou indireta, nada mais representa que a própria existência do crime.



Portanto, “*se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado*” (Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri, 4. ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, páginas 119/120).

Dessa forma, diante da prova judicializada, considerando que o acusado negou estar armado; negou ter efetuado disparos contra os policiais militares; não foi apreendida nenhuma arma de fogo na posse do acusado; que o auto de apreensão refere-se exclusivamente às armas pertencentes à polícia militar; e que não houve elaboração de laudo pericial no local, não há elementos de convicção capazes de fundamentar a pronúncia.

É da jurisprudência :

**RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO – HOMICÍDIO
QUALIFICADO –
IMPRONÚNCIA –
NECESSIDADE –
AUSÊNCIA DE PROVAS
PRODUZIDAS EM
CONTRADITÓRIO
JUDICIAL. - Verificada a
insuficiência do acervo
probatório para demonstrar
a materialidade do fato e os
indícios suficientes de autoria
ou participação, já que não
foi produzida qualquer
prova em contraditório
judicial, deve o acusado ser
impronunciado, nos termos
do artigo 414 do Código de
Processo Penal (TJMG –
R E S E n °
1.0024.99.093763-3/001 – Rel.
Des. Glauco Fernandes – 2ª
Câmara Criminal – j.
24/03/2022).**

Assim, conforme já mencionado, o juízo de admissibilidade da pronúncia, embora precário e provisório, deve pressupor condições probatórias mínimas para submeter o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Dispositivo

Isso posto, **IMPRONUNCIO** o réu **Gerson Borges da Silva**, qualificado nos autos, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal.

NOTIFIQUE-SE as vítimas desta decisão.

Ao trânsito em julgado e havendo objeto(s) e/ou valor(es) apreendido(s), **PROCEDA-SE** nos termos do art. 10, I e II, e parágrafo único, do Prov-Conj. nº 53/2016 e arts. 17-A e 17-B, do Prov-Conj. nº 24/CGJ/2012. No mais, **PROCEDA-SE** as anotações/comunicações de praxe e **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa.

Custas pelo Estado.

P. R. I. C.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

TARCÍSIO MARQUES

Juiz de Direito

